



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073012-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO PALHARES RECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0118750-06.2010.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2073012-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO PALHARES RECCO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL

VOTO N. 25.027

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Juízo de origem que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição dos valores de titularidade do executado – Recurso da parte executada – (IM)PENHORABILIDADE – Art. 833, incisos IV e X, do CPC – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Constrição parcial em conta cujo executado recebe o seu salário – Despesas essenciais não comprovadas – Ausência de prejuízo à subsistência do devedor – Ampliação da proteção conferida às cadernetas de poupança para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital – Recente julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671, em que a Colenda Corte Especial do STJ adotou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar para garantir o mínimo existencial – Extratos bancários que não indicam a natureza das contas atingidas pelo bloqueio judicial – Contas, no entanto, com intensa movimentação financeira – Fato que afasta a possibilidade de os valores estarem albergados em caderneta de poupança (modalidade dotada de limitação para transferências justamente para fomentar o acúmulo de reserva financeira) e deixa claro que o numerário nelas depositado não se trata de reserva de capital para fazer frente a necessidades essenciais – Impenhorabilidade não configurada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO PALHARES RECCO** contra a r. decisão às fls. 608/611 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*execução de título extrajudicial*”, indeferiu

o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas do executado, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

(...)

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o art. 789 do Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", sendo certo que eventualmente responde até com seus bens passados, quando houver fraude.

Entretanto, determinada parcela de bens do executado está imune à execução. E isto em função da proteção de interesses maiores do que a persecução do crédito, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana.

É sabido que o C. STJ externou entendimento pela

interpretação ampliativa do art. 833, X, do Código de Processo Civil, abrangendo a impenhorabilidade a reserva financeira até o limite de 40 salários mínimos, ainda que o numerário esteja depositado em conta-corrente ou outra forma investimento (STJ. AgInt no REsp1914004 / DF. 3ª Turma. Rel. Min. Villas Boas Cueva. Data do julgamento 30/08/2021).

Sem embargos, a partir da ratio decidendi externada no precedente firmado pela Corte Cidadã, entendo que a condição para que a parte executada faça jus a tal interpretação ampliativa do mencionado dispositivo legal (art. 833, X, CPC) é a utilização da conta-corrente ou conta investimento como forma de constituição de reserva financeira destinada à salvaguarda da pessoa ou entidade familiar no caso de emergências.

Dito de outra forma, a intensa movimentação financeira da conta objeto da constrição e sua utilização para todas as transações do cotidiano (pagamento de contas, transferências a terceiros, recebimentos em geral), no entender deste Juízo, acaba por desnaturar a condição de "reserva financeira" dos valores ali depositados e a própria finalidade reconhecida pelo C. STJ para fins de impenhorabilidade.

Vale também lembrar que, no sistema processual, a regra geral é a submissão do patrimônio do devedor à execução, sendo as hipóteses de impenhorabilidade excepcionais.

Entendimento em contrário e no sentido buscado pelo executado implicaria a frustração absoluta de enorme quantidade de execuções em trâmite perante este Juízo, eis que apenas seria possível a constrição penhora de valores de devedores com depósitos e disponibilidade financeira superior a 40 salários mínimos, situação que a experiência revela ser destoante da realidade da imensa maioria dos executados e estaria na contramão da finalidade dos diversos diplomas legislativos que se sucederam desde 2006 e que buscaram garantir maior efetividade às execuções e à satisfação de credores.

Nesse contexto, os documentos de fls. 558/564 cuidam-se de informações relativas a movimentação da conta corrente, que permitem a verificação de que conta bancária possui movimentação incompatível com aquela típica de conta poupança ou de investimento, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de impenhorabilidade.

Da mesma forma vem se manifestando a

jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Portanto, desnaturada a característica de reserva financeira pela movimentação bancária apresentada nos extratos de fls. 558/564, não há qualquer óbice à manutenção integral da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ao reconhecer a regularidade da penhora realizada nestes autos.

Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará/mandado de levantamento em favor da parte exequente.

Prossiga-se a execução. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.”.

Inconformado, recorre o executado, sustentando, em síntese, que:

(i) os valores bloqueados são provenientes do seu salário e dos seus fundos de investimento, razão pela qual não podem ser constritos; (ii) a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos e se afigura impenhorável, de acordo com o artigo

833 do CPC e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (iii) a limitação não se aplica apenas às contas poupança, estendendo-se a todos os tipos de ativos, independentemente de onde estejam alocados; (iv) a medida visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o numerário é necessário para resguardar sua subsistência.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Efeito suspensivo deferido para sobrestar possíveis medidas expropriatórias definitivas, consoante despacho às fls. 50/55.

Contraminuta às fls. 59/66 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se na origem de *execução de título extrajudicial* movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL** em face de **RODRIGO PALHARES RECCO**.

Após o regular processamento do feito, o douto juízo *a quo* determinou pesquisa e bloqueio de valores mediante *SISBAJUD*, com o objetivo de viabilizar a satisfação do débito.

Em seguida, a pesquisa retornou com resultado positivo, retendo os seguintes valores do executado **Rodrigo Palhares Recco**:

BANCO	VALOR	DATA
NUBANK	R\$ 15.140,33	21.01.2025
BANCO INTER	R\$ 3.580,00	21.01.2025

BANCO BRADESCO	R\$ 104,36	20.01.2025
ITAÚ	R\$ 9.430,57	21.01.2025
Desbloqueio*	- R\$ 5.969,11	07.02.2025

Irresignado, o executado requereu a liberação das indicadas quantias sob o argumento de que as verbas retidas são provenientes do seu salário e de fundos de investimento, razão pela qual são impenhoráveis.

Sobreveio, então, a r. decisão objurgada, em que o douto magistrado indeferiu o pedido de desbloqueio dos montantes constrictos.

Contra tal *decisum*, insurge-se o executado, contudo, sem razão.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do CPC prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (§ 2º).

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da impenhorabilidade em casos excepcionais e reservados às situações em que a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. *A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.* 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020) – sem ênfase no original.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE

VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. **EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.** 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua

família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018) – sem ênfase no original.

Como se nota, a proteção conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC impõe ao requerente o ônus de comprovar que as verbas bloqueadas são decorrentes de seu trabalho e que se destinam precipuamente a sua própria subsistência ou de sua entidade familiar.

No caso em tela, com base no demonstrativo de pagamento, verifica-se que o executado trabalha como Supervisor e auferir renda líquida de aproximadamente R\$5.400,00. O documento indica ainda que o salário é depositado justamente na conta do Banco Itaú, atingida por um dos bloqueios judiciais efetuados (fls. 15).

O extrato da referida instituição bancária acusa que o salário do executado, no valor de **R\$ 5.470,77**, foi depositado no dia 07.01.2025. Posteriormente, ou seja, no dia 17.01.2025, o recorrente recebeu verba relativa as suas férias, no importe de **R\$ 4.844,55**, e, no dia 21.01.2025, foi indisponibilizada a

quantia de **R\$ 9.430,57**.

Todavia, no dia 06.02.2025, houve a liberação da quantia de R\$ 5.969,11 da conta do Banco Itaú, uma vez que a constrição inicial excedeu o débito perseguido, ensejando a disponibilização dos valores superiores à execução.

Dessa forma, permaneceu o bloqueio de apenas R\$3.461,46 na conta do Banco Itaú.

Constata-se, portanto, que todas as verbas creditadas na referida conta são oriundas do labor do agravante. Entretanto, embora o recorrente alegue que seus ganhos sejam voltados integralmente à manutenção de sua subsistência, não há nos autos prova alguma de despesas essenciais que comprometam a sua receita.

Assim, o devedor concentrou sua defesa na alegação de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, é medida impositiva absoluta, olvidando-se que é ônus processual do executado comprovar a existência de despesas básicas que exijam a liberação integral do valor penhorado.

Nesse cenário, dado a ausência de elementos que revelem a essencialidade do valor constrito, reputa-se viável a manutenção do bloqueio efetuado na conta mantida no Banco Itaú.

Por sua vez, no tocante a alegação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, referido artigo dispõe que: *“São impenhoráveis (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC deve ser ampliada para proteger quaisquer valores **poupados**, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão referente ao *leading*

case no âmbito das Turmas de Direito Privado da Corte Superior faz expressa menção ao comportamento de **poupar**, o que traduz a compreensão de que o viés de poupança surge como pressuposto para eventual declaração de impenhorabilidade nesse aspecto.

Eis a ementa do aresto proferido nos embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS, que pacificou o entendimento na Terceira e na Quarta Turmas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos”
(EResp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Deveras, entendimento contrário implicaria alargar o conteúdo da norma protetiva, distorcendo seu escopo de proteger os pequenos investimentos do cidadão voltados para fazer frente a dificuldades financeiras futuras. Além disso, serviria de estímulo à recalcitrância da parte executada, em evidente violação ao princípio da efetividade da execução, tanto pelo lado do credor, que vê com maior probabilidade o risco de nada vir a receber, quanto pela perspectiva do Poder Judiciário, que se depara com o descrédito inerente ao fracasso da atividade satisfativa.

O tema foi novamente apreciado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671 em **21.02.2024**, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: “*A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial*” (Rel. Min. Herman Benjamin) – sem destaque no original.

À luz do pensamento recentemente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos. Entretanto, tal desdobramento **não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais.**

Em resumo, de acordo com o entendimento assentado pela Egrégia Corte Especial, para a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, sempre respeitado o limite de 40 salários mínimos, há dois caminhos: (i) comprovação de que os valores estão indubitavelmente albergados em “*caderneta de poupança*”; ou (ii) a demonstração, pela parte executado, de que o montante, independentemente da nomenclatura dada à conta/aplicação, é voltado à “***reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial***”.

In casu, todavia, não se verificou nenhuma das duas hipóteses.

Nos extratos emitidos pelo Banco Nubank e pelo Banco Bradesco não consta a natureza das contas atingidas pelo bloqueio judicial. Quanto à conta do Banco Inter, o recorrente nem sequer apresentou extratos bancários, impossibilitando a análise das movimentações bancárias realizadas na referida instituição financeira.

Não bastasse, as contas são utilizadas de maneira corriqueira para transações financeiras do dia a dia e com resgastes recorrentes, sem indícios de que os valores albergados sejam efetivamente destinados ao propósito de poupança (fls.16/17 e fls. 25/46).

Ora, as inúmeras transações não só afastam a possibilidade de os valores estarem albergados em caderneta de poupança (modalidade dotada de limitação de saques e transferências mensais justamente para fomentar o acúmulo de reserva financeira), mas também deixam claro que o numerário depositado nas referidas contas não representa reserva de capital do recorrente para fazer frente a necessidades essenciais.

Frise-se que o executado, em nenhum momento, menciona a origem dos valores recebidos nas contas atingidas pelo bloqueio judicial. O requerimento para liberação da quantia está calcado exclusivamente na suposta

impenhorabilidade absoluta atribuída às quantias inferiores a 40 salários-mínimos, o que, conforme anteriormente mencionado, não é suficiente para atribuir a proteção conferida pelo art. 833, inciso X, do CPC.

Não exsurge dos autos, portanto, a excepcional hipótese contemplada no artigo 833, inciso X, do CPC e, por consequência, não se vislumbra razão para que seja levantada a constrição.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do montante bloqueado em conta do executado - Irresignação – Desacolhimento – Hipótese em que o agravante não comprovou que os valores bloqueados em conta bancária realmente se referem a verbas salariais ou valores mantidos em conta poupança - Inteligência do REsp nº 1.677.144/RS - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC, não caracterizada - Precedentes do C. STJ que estendem a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos para depósitos realizados fora de caderneta de poupança, mas desde que comprovada a intenção de constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Não comprovação de que os depósitos tivessem essa finalidade - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003096-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) – sem

ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071503-76.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) – sem ênfase no original.

À vista de tais considerações, de rigor, a manutenção do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora